



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

**Autos n.º 0004294-87.2017.8.16.0193**

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME**  
 (“**Credibilità Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**”), nomeada administradora judicial na Recuperação Judicial supracitada, em que é Falida a empresa **WG DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.** (“**WG**” ou “**Falida**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de mov. 622.1, manifestar e requerer o que segue:

Diante do pedido formulado no mov. 587 pelo Banco Bradesco, para que o bem arrecadado pelo leiloeiro no mov. 535 sob a nomenclatura “*uma máquina de câmara dupla para embalar a vácuo*” fosse reconhecido com a mesma máquina alienada fiduciariamente no contrato apresentado no mov. 587.3, é de se destacar que a Falida informou, no mov. 636, que se tratava do mesmo maquinário e concordou com a sua entrega ao credor fiduciário.

Ocorre, todavia, que o Bradesco no mov. 637 requereu, diante da proximidade do leilão dos bens da massa e dos custos para retirada do bem do galpão de depósito do Sr. Leiloeiro, que este permaneça no rol dos bens a serem vendidos nesta ação falimentar, e que eventual valor de venda lhe seja revertido. Justifica tal pedido, ainda, em razão do suposto baixo valor do maquinário (R\$ 6.000,00), o qual não





servirá para quitação integral da dívida, e porque os atos formais iniciais já foram promovidos pelo leiloeiro judicial designado com a inclusão de tal bem, sendo inviável excluí-lo agora.

Pois bem. Conforme já acenado na manifestação anterior e diante da concordância da Falida, informa esta Administradora Judicial que o bem poderá ser apreendido pelo Banco Bradesco, pois está localizado no galpão de responsabilidade do Sr. Leiloeiro, localizado na rua Alberto Klemtz, n.º 310, bairro Portão, nesta Capital.

Não há, porém, como concordar com o pedido do credor fiduciário de “aproveitamento” do leilão a ser realizado no bojo da ação falimentar e mero repasse de eventual produto da alienação forçada a ele.

Em primeiro lugar, há de se destacar que o Código Civil, em seu artigo 1.364, impõe como obrigação **ao credor fiduciário** que promova venda do bem gravado com a garantia:

Art. 1.364. Vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor.

O artigo acima é pontual ao estabelecer como ônus exclusivo do credor fiduciário a obrigação de venda do bem, o qual nunca pertenceu, de fato, ao devedor ou, no caso em comento, da Massa Falida.

Aliás, em relação específica ao devedor fiduciário que atravessa o processo falimentar, a própria Lei 11.101/2005 estabelece, em seu artigo 85, que o proprietário poderá pedir a restituição do bem justamente porque ele não fez, não faz e nunca fará parte dos ativos da massa falida cuja venda servirá para pagar os credores falimentares:

Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

A jurisprudência é pacífica neste sentido:





DIREITO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. FALÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO BEM ALIENADO. ART. 7º DO DECRETO-LEI N. 911/1969 C/C O ART. 76 DO DECRETO-LEI 7.661/1945. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE BEM ALIENADO EM GARANTIA DE OPERAÇÃO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. 1. O contrato de alienação fiduciária é instrumento que serve de título para a constituição da propriedade fiduciária, a qual consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante) em prol do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário e possuidor indireto da coisa até a extinção do pacto principal pelo pagamento total do débito. 2. Assim, em decorrência da transmissão da propriedade, é assegurado ao proprietário fiduciário o direito à restituição do bem alienado fiduciariamente, na hipótese de falência do devedor fiduciante (art. 7º do Decreto-Lei n. 911/1969), sendo cediça a possibilidade de a garantia ter como objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor, nos termos da Súmula 28 do STJ, sendo irrelevante o fato de o bem não ter sido adquirido com o produto do financiamento. **3. Na falência, somente os bens do patrimônio do devedor integram a massa falida objetiva, razão pela qual também previram o Decreto-Lei n. 7.661/1945 (art. 76) e a Lei n. 11.101/2005 (art. 85) a hipótese de restituição do patrimônio que, embora na posse direta da sociedade falida, não está sob seu domínio e, portanto, não pode ser liquidado para satisfação dos credores.** 4. Assiste ao credor fiduciário o direito de receber o respectivo preço independentemente da classificação de credores, haja vista que o bem dado em propriedade fiduciária não integra o acervo concursal. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1302734 RS 2011/0212878-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2015)

Veja que a lei falimentar e o posicionamento do STJ são claros ao determinar que somente os bens da falida integram seu patrimônio que servirá para pagamento de suas dívidas.

Há, pois, a possibilidade de o credor fiduciário adotar as medidas para busca do bem. Todavia, não há como o Bradesco beneficiar-se da realização do leilão promovido pela Massa Falida, e assim deixar de arcar com os custos da venda obrigatória que terá que realizar. Ainda que se argumente a respeito de “economia dos atos”, isso é descabido no presente caso porque o ônus das vendas são distintos e pertencem à figuras diferentes: enquanto a massa arca com a venda dos bens da falida para pagamento de seus credores, o proprietário fiduciário deve arcar com as eventuais custas da sua obrigação **intransferível** de vender o **seu** bem.





Caso se admita a hipótese sugerida pelo Banco Bradesco, na prática estar-se-ia dando uma extensiva (e equivocada) interpretação ao inciso I do artigo 86 da Lei 11.101/2005, que fala que, caso a coisa não mais existir porque foi alienada, o requerente receberá o preço de sua venda. Ora, o bem **existe e ainda não foi vendido**. O que não se pode admitir é que o credor fiduciário justifique com dificuldades operacionais, logísticas ou em razão de valores de avaliação que ele descumpra um ônus que só é seu, e queira beneficiar-se do leilão judicial.

**ANTE O EXPOSTO**, requer esta Administradora Judicial seja indeferido o pedido do Banco Bradesco de mov. 637 de aproveitamento dos atos do leilão, sendo-lhe permitido que promova a imediata remoção do bem que lhe pertence e que se encontra no depósito do Sr. Leiloeiro, no endereço já anteriormente declinado.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 8 de maio de 2020.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

